



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Parecer nº 27/2023 - Subdefensoria Geral de Assuntos Jurídicos - DPPE

Processo SEI nº 250000021.002866/2023-14

Dispensa de Licitação nº 025/2023 (Processo nº 047/2023)

MÉRITO: Processo Administrativo de Dispensa de Licitação Nº 025/2023, para locação de imóvel adaptado para funcionamento de unidades administrativas da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA DPPE. LEI Nº 8.666/93. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 047/2023, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação, para locação de imóvel situado na Rua do Progresso Nº 255, Boa, Vista, Recife, Pernambuco, destinado ao funcionamento das unidades administrativas desta DPPE, referentes às salas 003, 004, 204 e 205.

Consta dos autos laudo técnico de avaliação de aluguel (ID 41296603), informando que o imóvel possui infraestrutura adequada, bem como apresenta mais vantagem para atender à demanda da Defensoria Pública e, por fim, que o preço está compatível com o valor de mercado.

Após tramitação interna, por força disposto no Art. 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral de Assuntos Jurídicos, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Por força do dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados

mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). O legislador, contudo, ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a locação de imóvel para atender às necessidades da Administração Pública (inteligência do X, art. 24, Lei nº 8.666/93), veja-se:

Art.24, Lei 8.666/93. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível como valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade de locação de imóvel para o funcionamento das unidades administrativas da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Conforme consta do Anexo de ID41307121, as unidades administrativas funcionavam no 4º andar do Edifício localizado à Rua Manoel Borba, Nº 644, Boa Vista, Recife-Pernambuco, mas tiveram que ser destinadas para os gabinetes do Defensor Público Geral e dos Subdefensores, justificando, portanto, a necessidade de locação de novas salas.

Neste tocante, observa-se que as características do imóvel atendem às finalidades precípuas da Administração Pública, eis que se encontra apto para funcionamento, possuindo boa localização. Conforme consta, ainda, do Anexo de id 41307121, a Instituição já é locatária de oito salas no Edifício Empresarial Progresso e fora negociado com o locador o mesmo valor de locação destas oito salas originárias (justificativa de id 41296722), o que demonstra, de forma incontestada, a adequação do local aos objetivos proposto na dispensa de licitação.

Ademais, conforme já relatado, consta dos autos avaliação prévia de ID 41296603, emitido por engenheiro civil, atestando as condições físicas e estruturais do imóvel, bem como ser o preço do aluguel proposto compatível com o valor de mercado.

Desta forma, os citados requisitos à dispensa de licitação restam satisfeitos, motivo pelo qual há amparo jurídico na locação do imóvel ora mencionado.

3. CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, diante do interesse público devidamente justificado, e baseados nos princípios da necessidade, finalidade e na continuidade do serviço público, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta Subdefensoria Geral de Assuntos Jurídicos manifesta-se pela POSSIBILIDADE de dispensa de licitação para locação do imóvel objeto deste certame, com fundamento no inciso X do Art. 24, Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Recife, 05 de outubro de 2023.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral de Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 05/10/2023, às 12:27, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41912747** e o código CRC **00071758**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: